

Altera o art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 157.

.....
§ 4º Nas hipóteses do § 2º deste artigo, em sendo um dos coautores ou partícipes menor de 18 (dezoito) anos, a pena prevista no *caput* será aumentada de metade." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

.....
IX - roubo qualificado pela lesão corporal de natureza grave (art. 157, § 3º).
....." (NR)

Art. 3º O art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 244-B.

.....
§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas até o dobro quando a infração cometida ou induzida tratar-se de crime de

homicídio, lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, roubo, daqueles previstos nos arts. 33, 34 e 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, ou daqueles incluídos no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente